



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Rua Barão do Rio Branco, 91 - Bairro: CENTRO - CEP: 99260000 - Fone: (54) 304-69879 - Email: frcascavjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº [REDAZIDA]-54.2025.8.21.0090/RS

AUTOR: [REDAZIDA]

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO/DECISÃO

I - Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida por [REDAZIDA] em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual a parte autora busca ressarcimento por valores que entende devidos em razão da suposta má gestão de sua conta vinculada ao PASEP.

Anteriormente, foi determinada a suspensão do feito em razão do Tema 1300 do Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora peticionou requerendo o prosseguimento do feito, sob o fundamento de que não haveria incidência do referido tema no caso em apreço. O pedido foi indeferido por este juízo, que entendeu pela inexistência de distinção entre a controvérsia dos presentes autos e a matéria afetada pelo STJ.

Sobreveio novo peticionamento da autora, no qual requer a reconsideração da decisão, alegando que o Tema 1300 já foi julgado pelo STJ e que não há, nos presentes autos, discussão acerca do ônus da prova, elemento central da afetação.

II - Analisando detidamente os argumentos apresentados e reavaliando o caso, verifico que, de fato, assiste razão à parte autora.

Em primeiro lugar, destaco que, o Tema 1300 tem por objetivo:

"Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista."

Outrossim, verifico que o Tema 1300 do STJ já foi julgado, com fixação da tese abaixo.

"Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC."

Destaco que, a tese vem sendo aplicada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme jurisprudência que trascrevo abaixo.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S/A CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO § 1º DO ART. 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS REFERENTE A DESFALQUES EM CONTA VINCULADA AO PASEP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA DEMANDA QUE ENVOLVE PEDIDO DE APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E ALEGAÇÃO DE MÁ GESTÃO DE CONTA PASEP; (II) A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO QUE QUESTIONA SAQUES EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A AÇÃO ORIGINÁRIA CONTÉM DOIS PEDIDOS DISTINTOS: RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES DA CONTA PASEP COM APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, PARA O QUAL A UNIÃO TEM LEGITIMIDADE PASSIVA, E PEDIDO INDENIZATÓRIO CONTRA O BANCO DO BRASIL POR DESFALQUES E SAQUES INDEVIDOS.2. A CUMULAÇÃO DE PEDIDOS É INVIÁVEL POR AUSÊNCIA DE UNIDADE DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 327, § 1º, II, DO CPC, POIS O PEDIDO RELATIVO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS É DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ENQUANTO O PEDIDO INDENIZATÓRIO POR MÁ GESTÃO É DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.3. CONFORME A SÚMULA 170 DO STJ, COMPETE AO JUÍZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO DECIDIR NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, EXTINGUINDO-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À PARCELA DO PEDIDO PARA A QUAL É COMPETENTE JUÍZO DIVERSO.4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO TEMA 1300, FIXOU TESE ESTABELECEDO QUE O ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES QUE CONTESTAM SAQUES EM CONTA PASEP VARIA CONFORME A MODALIDADE: CABE AO PARTICIPANTE QUANTO AOS SAQUES SOB FORMA DE CRÉDITO EM CONTA E PAGAMENTO POR FOLHA, E AO RÉU QUANTO AOS SAQUES EM CAIXA DAS AGÊNCIAS.5. A DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DE FORMA GENÉRICA, SEM DISTINGUIR A MODALIDADE DE SAQUE CONTESTADA, CONTRARIANDO A TESE

FIRMADA PELO STJ NO TEMA 1300, QUE AFASTOU EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DO ART. 373, § 1º, DO CPC PARA SAQUES SOB FORMA DE CRÉDITO EM CONTA E PAGAMENTO POR FOLHA. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CONTA INDIVIDUALIZADA PASEP. 2. **RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 373, § 1º, DO CPC, DETERMINANDO QUE A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO OBSERVE A TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 1300.** TESE DE JULGAMENTO: 1. EM AÇÕES QUE CONTESTAM SAQUES EM CONTA PASEP, A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVE OBSERVAR A MODALIDADE DO SAQUE: CABE AO PARTICIPANTE QUANTO AOS SAQUES SOB FORMA DE CRÉDITO EM CONTA E PAGAMENTO POR FOLHA, E AO RÉU QUANTO AOS SAQUES EM CAIXA DAS AGÊNCIAS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 327, § 1º, II, 373, § 1º, I.021, § 2º, I.040, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1300; STJ, TEMA 1150; STJ, RESP 1.895.936/TO, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 13/09/2023; STJ, RESP 622.319/PA, REL. MIN. LUIZ FUX, J. 29/06/2004; STJ, AGRG NO AG 781.543/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, J. 12/09/2006; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1.525.337/DF, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 26/04/2022; STJ, SÚMULA 170. (Agravo de Instrumento, Nº 50290292920258217000, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 22-09-2025)" Grifei.

Desse modo, embora ainda não tenha transitado em julgado, a definição do entendimento pelo STJ já permite a aplicação da tese pelos tribunais, não havendo necessidade de manter a suspensão processual.

Em segundo lugar, analisando a petição inicial, constato que não há qualquer pedido de inversão ou redistribuição do ônus da prova formulado pela parte autora. Pelo contrário, a autora apresentou documentos e cálculos para comprovar suas alegações, conforme se verifica nos autos.

Portanto, sendo a questão do ônus probatório matéria a ser analisada no momento do saneamento do processo, e não havendo qualquer pedido específico de alteração do regramento geral previsto no artigo 373, I do CPC, não se justifica a manutenção da suspensão processual até esse momento.

A jurisprudência do TJRS, inclusive, já se manifestou no sentido de que a suspensão do feito em razão do Tema 1300 deve se limitar à análise específica do ônus probatório no momento apropriado, não impedindo o regular processamento do feito até então, conforme precedente abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTA VINCULADA AO PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 1150/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE DISCUTE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUANTO À CONTA VINCULADA AO PASEP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA; (II) A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO; (III) A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR O TEMA REPETITIVO Nº 1150, CONSOLIDOU A TESE DE QUE O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA NA QUAL SE DISCUTE EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUANTO A CONTA VINCULADA AO PASEP, SAQUES INDEVIDOS E DESFALQUES, ALÉM DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS ESTABELECIDAS PELO CONSELHO DIRETOR DO REFERIDO PROGRAMA. 2. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SE JUSTIFICA PORQUE O BANCO DO BRASIL CONSTITUI-SE SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, ENTIDADE QUE NÃO SE INSERE NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ESTABELECE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. A **QUESTÃO RELATIVA À APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVE AGUARDAR O JULGAMENTO DO TEMA 1300 DO STJ, QUE VISA DEFINIR A QUAL DAS PARTES COMPETE O ÔNUS DE PROVAR QUE OS LANÇAMENTOS A DÉBITO NAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP CORRESPONDEM A PAGAMENTOS AO CORRENTISTA.** 4. RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA DECISÃO NO QUE TANGE À DETERMINAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CONSIDERANDO QUE TAMBÉM DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO TEMA 1300 DO STJ EM EVIDENTE CONTRADIÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO, COM RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DA DECISÃO NO QUE TANGE À DETERMINAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA DECISÃO NO QUE TANGE À DETERMINAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. (Agravo de Instrumento, Nº 51710806320258217000, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 24-09-2025)" Grifei.

De modo que, não há motivo para que o processo permaneça suspenso, seja porque o Tema 1300 teve tese firmada e em aplicação, seja porque no caso em questão não há controvérsia quanto ao ônus da prova.

III - Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão anterior e DETERMINO o prosseguimento do feito.

Consequentemente, analisando os documentos acostados aos autos, DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora.

Cito a parte ré para contestar o feito de forma eletrônica, devendo constar do respectivo expediente as advertências legais de praxe, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade deverá a parte ré juntar eventuais documentos que comprovem a negociação realizada que ensejou a emissão dos títulos, tais como comprovante de entrega do bem a requerente.

A citação eletrônica deverá ocorrer conforme o caput do art. 246 do Código de Processo Civil, o qual foi regulamentado pelo art. 15 e seguintes da Resolução nº 455/2022-CNJ, que instituiu o Domicílio Judicial Eletrônico.

Caso a parte ré não confirme o recebimento da citação eletrônica no prazo de 03 (três) dias úteis, cite-se e intime-se por carta AR, conforme o §1º-A do art. 246 do CPC.

Ocorrendo a hipótese acima, fica a parte ré advertida para, na primeira oportunidade que comparecer aos autos, justificar a ausência de confirmação da citação eletrônica, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, tudo conforme os §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 246 do CPC.

Oportunamente, intime-se a autora para réplica.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PASSOS VIEIRA, Juiz de Direito**, em 06/10/2025, às 10:48:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10092280328v7** e o código CRC **8dc0e701**.

5000792-54.2025.8.21.0090

10092280328 .V7